



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração em Apelação nº 0021540-60.2019.8.19.0026

Embargante: MUNICÍPIO DE ITAPERUNA

Embargado: JS LOCADORA DE CAMINHÕES

Relatora: DES. CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE POR MEIO ELETRÔNICO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO DESTINATÁRIO DA INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento à apelação interposta por ente municipal em execução fiscal, mantendo a extinção do processo por abandono da causa, em razão da inércia do exequente após intimação pessoal por meio eletrônico.
2. O embargante sustenta omissão do acórdão quanto à análise da regularidade da intimação, alegando que não teria sido dirigida ao órgão de representação judicial



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

competente, conforme art. 25 da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão incorreu em omissão ao deixar de analisar a alegação de nulidade da intimação, por não ter sido dirigida à Procuradoria-Geral do Município, e se tal circunstância afastaria o abandono da execução fiscal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

5. O acórdão embargado apreciou todas as questões relevantes, inclusive a validade da intimação pessoal por meio eletrônico, nos termos do art. 183, §1º, do CPC.

6. A decisão recorrida fundamentou que a intimação eletrônica realizada ao ente público é considerada pessoal para todos os efeitos legais, não havendo irregularidade.

7. O entendimento consolidado do STJ, no Tema 314, autoriza a extinção da execução fiscal por abandono da causa quando o exequente, regularmente intimado, permanece inerte.



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

8. O acórdão enfrentou a matéria relativa à intimação, não havendo omissão a ser sanada.

9. O art. 1.025 do CPC prevê o prequestionamento ficto, sendo desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais indicados pelo embargante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: "1. Não há omissão a ser sanada quando o acórdão aprecia de forma fundamentada a validade da intimação pessoal do exequente por meio eletrônico, nos termos do art. 183, §1º, do CPC. 2. A extinção da execução fiscal por abandono da causa é cabível quando o exequente, devidamente intimado, permanece inerte, conforme entendimento consolidado do STJ."

VOTO



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Trata-se de embargos de declaração em apelação opostos em face do acórdão do índex 104, que negou provimento ao recurso do apelante, conforme ementa a seguir:

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA PARA COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, ANTE A INÉRCIA DO EXEQUENTE EM DAR ANDAMENTO AO FEITO. TEMA 314 DO STJ. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL POR ABANDONO QUANDO A FAZENDA PÚBLICA SE MANTÉM INERTE EM DAR PROSSEGUIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de execução fiscal ajuizada por ente municipal para cobrança de crédito tributário referente à Taxa de Licença de Funcionamento dos exercícios de 2015, 2016 e 2017, inscrito em dívida ativa.

2. Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, fundamentada na ausência de manifestação do

DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

exequente após intimação pessoal para impulsionar o feito, nos termos do art. 485, III e §1º, do CPC.

3. Recurso de apelação interposto pelo Município, que sustenta a ausência dos pressupostos legais para extinção por abandono, a inadequação da intimação e o elevado volume de intimações recebidas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a extinção da execução fiscal por abandono da causa, em razão da inércia do exequente após intimação pessoal, encontra respaldo legal e jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O processo foi regularmente instaurado e o exequente foi intimado pessoalmente, por meio eletrônico, para impulsionar o feito, sendo advertido das consequências da inércia.

6. O exequente permaneceu inerte, não justificando a impossibilidade de manifestação, o que caracteriza abandono da causa.

7. A extinção da execução fiscal por abandono não viola o art. 40 da Lei nº 6.830/80, quando o exequente é devidamente intimado e não adota providências para o regular prosseguimento do feito.



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

8. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 314, firmou entendimento de que a inércia da Fazenda Pública, após intimação regular, autoriza a extinção da execução fiscal não embargada, independentemente de requerimento do executado.

9. A intimação pessoal do ente público pode ser realizada por meio eletrônico, conforme art. 183, §1º, do CPC.

10. Precedentes deste Tribunal confirmam a possibilidade de extinção do feito por abandono, diante da inércia do exequente regularmente intimado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A extinção da execução fiscal por abandono da causa é cabível quando o exequente, devidamente intimado pessoalmente, inclusive por meio eletrônico, permanece inerte e não justifica a impossibilidade de manifestação. 2. A extinção do feito, nessa hipótese, não afronta o art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme entendimento consolidado do STJ.""

O agravante opôs embargos de declaração, alegando, em síntese, que o acórdão incorreu em omissão ao deixar de analisar se a intimação foi dirigida ao órgão de representação judicial competente, ou seja, à





DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Procuradoria-Geral do Município, e não apenas à Prefeitura Municipal. Sustenta que a validade da intimação eletrônica depende não apenas do meio utilizado, mas também do correto destinatário, conforme previsto no art. 25 da Lei nº 6.830/80 e no art. 183 do Código de Processo Civil.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos para sanar a omissão para que seja apreciada expressamente a alegação de nulidade da intimação, com eventual reconhecimento de sua irregularidade e o afastamento do abandono da execução fiscal, além do prequestionamento dos dispositivos legais indicados.

É O RELATÓRIO.

Estão presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

Destaque-se que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, no acórdão, erro material, obscuridade, contradição, ou quando for omitido ponto ou questão sobre o qual deveria ter se pronunciado o magistrado, de ofício ou a requerimento, na forma do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Assim, tem-se que os embargos de declaração objetivam integrar, complementar, aperfeiçoar a decisão recorrida, a fim de exaurir a prestação jurisdicional que eventualmente encontrava-se incompleta.

No entanto, a partir de uma análise dos autos, constata-se que a decisão embargada apreciou todas as questões trazidas ao Tribunal para conhecimento, não havendo ocorrência de omissão, obscuridade, contradição, ou mesmo erro material que justifique a sua reforma.



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

A decisão recorrida foi devidamente fundamentada, com a exposição das razões de fato e de direito que a motivaram, conforme transcrição abaixo:

“Observa-se que o processo de execução fiscal foi regularmente instaurado, tendo sido expedido mandado de citação ao executado, que permaneceu inerte.

O Município foi intimado, por meio eletrônico, conforme índex 65, para impulsionar o feito, sendo advertido de que a manutenção da inércia acarretaria a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso III, e §1º, do Código de Processo Civil. Ainda assim, o exequente não se manifestou, o que foi devidamente certificado nos autos (índex 67).

A alegação do apelante de que não teria havido intimação pessoal não merece prosperar uma vez que a intimação eletrônica realizada pelo portal é considerada pessoal para todos os efeitos legais, nos termos do artigo 183, §1º, do Código de Processo Civil.

Nota-se que o exequente não se desincumbiu do ônus de requerer o que entendesse de direito, bem como não justificou a impossibilidade de fazê-lo, caracterizando o abandono da causa. Acrescente-se que a extinção da execução fiscal por abandono não configura violação ao



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

art. 40 da Lei nº 6.830/80, mormente quando o exequente é instado a dar prosseguimento ao feito e sequer postula a busca de informações ou outra conduta útil à satisfação do crédito.

Inclusive, o STJ pacificou este entendimento, sob o rito dos recursos repetitivos, apreciando o Tema 314:

“A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual 'A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu'. Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz.”

Desta forma, não obstante a execução fiscal ser regida pela Lei nº 6.830/80, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, incumbe ao exequente promover o regular andamento ao feito, notadamente quando dele depende.

Este é o entendimento deste Tribunal em caso semelhante:



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. Execução Fiscal ajuizada pelo Município de São João de Meriti para cobrança de créditos tributários de IPTU. Sentença de extinção do processo sem apreciação do mérito, ante a inércia do exequente em dar andamento ao feito. O exequente foi intimado a dar andamento ao feito. Inércia do exequente. Tema 314 do STJ. Possibilidade de extinção da execução fiscal por abandono quando a Fazenda Pública se mantém inerte em dar prosseguimento. Manutenção da sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0052138-78.2017.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). JDS. DES. ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA - Julgamento: 06/08/2025 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. Execução Fiscal ajuizada pelo Município de São João de Meriti para cobrança de créditos tributários de IPTU. Sentença de extinção do processo sem apreciação do mérito, ante a inércia do Exequente em dar andamento ao feito. O exequente foi intimado a dar andamento ao feito. Inércia do exequente. Tema 314 do STJ. Possibilidade de extinção da execução fiscal por abandono quando a Fazenda Pública se mantém inerte em dar prosseguimento e requerer a suspensão na forma do art. 40





DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

da Lei nº 6.830/80. Alegação de excesso de trabalho para não responder a intimação tempestivamente que pode configurar razão jurídica para se postergar atos judiciais formais, em observação à legislação processual. Manutenção da sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0111145-98.2017.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). RAQUEL DE OLIVEIRA - Julgamento: 06/06/2025 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

(0002883-83.2018.8.19.0033 – APELAÇÃO – Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 08/02/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA. ABANDONO DO FEITO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, NA FORMA DO ARTIGO 485, III, §1º, DO CPC. RECURSO DO EXEQUENTE. 1. Antes da extinção do processo, por abandono, faz-se necessária a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito. Inteligência do artigo 485, III, §1º, do CPC. 2. Por sua vez, o artigo 25, da Lei de Execuções Fiscais, prevê que qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente. 3. Segundo o artigo 183, §1º, do CPC, a intimação pessoal dos entes federados se dá



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

também por meio eletrônico. 4. No caso concreto, houve a regular intimação pessoal do Município, por meio eletrônico. Inexistência de error in procedendo. 5. Aplicação do tema nº 314 do C. STJ, segundo o qual "a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ". 6. Precedentes. 7. Sentença mantida. Recurso desprovido."

Conclui-se, portanto, que o acórdão enfrentou devidamente as questões que comprometeriam a razão de decidir deste colegiado em cumprimento ao disposto no artigo 489, § 1º, IV, do CPC, devendo ser mencionado o Verbete Sumular nº 52 deste Tribunal de Justiça:

"Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso."

Destaque-se, por fim, que o art. 1.025 do CPC regulamentou a questão do prequestionamento via embargos declaratórios, consagrando a tese do prequestionamento ficto, em que basta seja suscitada a sua intenção pelo embargante, prescindindo do acolhimento dos aclaratórios, conforme a seguir:



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Logo, faz-se desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais que envolvem o tema, ressaltando que o relevante é que a questão tenha sido devidamente apreciada pela decisão, conforme expressa orientação do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ABUSO DE AUTORIDADE POLICIAL. DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALEGADA AFRONTA À SÚMULA. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 518/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REDUÇÃO DO



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

QUANTUM FIXADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula" (Súmula 518/STJ) 4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida da indicação de quais os dispositivos teriam sido efetivamente violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 5. A jurisprudência do STJ admite a revisão do quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando configurada situação de anormalidade nos valores, sendo estes irrisórios ou exorbitantes. 6. Na hipótese em questão, foi



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de origem entendeu que é justo o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), arbitrado a título de indenização por danos morais, em decorrência de abuso de autoridade cometido por policiais militares. Desta forma, a acolhida da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7/STJ. 7. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 681.828/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015).”

Por tais razões e fundamentos, não restando configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **VOTO** no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Rio de Janeiro, (data da assinatura digital)

CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA

Desembargadora Relatora